

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 240, DE 2006 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para que isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) sejam concedidos por maioria qualificada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º e o § 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º A concessão ou revogação total ou parcial de benefícios dependerão de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

..... (NR)”

“Art. 4º

.....
§ 2º O convênio ou a revogação total ou parcial de benefícios de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei serão considerados rejeitados se não forem expressa ou tacitamente ratificados pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

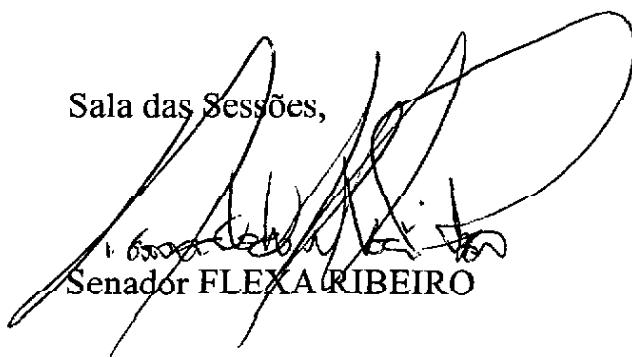
JUSTIFICAÇÃO

O ICMS é nosso imposto mais importante. Trata-se da principal fonte de receita para a manutenção dos serviços públicos estaduais. Tendo em vista a relevância da matéria, a Constituição Federal (CF), em seu art. 155, delineou minuciosamente sua forma, alcance e limites. Nessa tarefa, buscouse criar mecanismos que impedissem a chamada “guerra fiscal”, mas sem jamais ferir a autonomia de cada ente federativo para dispor sobre suas receitas.

Vemos exemplo dessa preocupação na alínea *g* do § 2º do art. 155, que determina que lei complementar regulará a forma como serão concedidas e revogadas as isenções, incentivos e benefícios fiscais. É saudável e conveniente que os favores fiscais concedidos pelos Estados sejam precedidos de amplo entendimento entre os diversos membros da Federação.

A Lei Complementar (LC) nº 24, de 1975, regulamentadora do dispositivo, por ser anterior à Carta de 1988, foi além dos limites constitucionais, ferindo de morte a autonomia federativa e praticamente inviabilizando a concessão de benefícios fiscais. Ao condicionar a concessão de um benefício à concordância unânime dos Estados da Federação, na prática, inviabiliza-a. Não era essa, certamente, a intenção do legislador constituinte. O equívoco da lei complementar fica mais evidente quando constatamos que, para revogar um benefício, basta a maioria de quatro quintos. Quatro quintos dos Estados, portanto, sobrepõem-se à unanimidade deles.

Assim, para tornar exequível o cumprimento da alínea *g* do § 2º do art. 155 da CF, e para igualar a concessão do benefício ao quórum para sua revogação, apresentamos o presente projeto de lei complementar, para cuja aprovação pedimos apoio a nossos Pares.



Sala das Sessões,
Senador FLEXA RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N° 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

.....
§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

.....
Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

.....
§ 2º - Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Título VI Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I Do Sistema Tributário Nacional

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

.....
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos.) os

Publicado no **Diário do Senado Federal** 23/08/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14880/2006)